



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 2º andar, - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70043-900

Telefone: (61) 3276 - 4616/4618 e Fax: @fax_unidade@

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 17/2024

PROCESSO Nº 00350.012860/2023-11

Acordo de Cooperação MPA nº 17/2024

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, E A
CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, PARA OS FINS
QUE ESPECIFICA.**

A União, por intermédio do MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA (MPA), doravante denominada Administração Pública, com sede em Brasília/DF, no endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 4º andar, sala 400, Brasília/DF, CEP 70.043-900, inscrito no CNPJ/MF nº 49.381.076/0001-01, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, **ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO**, nomeado por meio do Decreto nº 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 1º de janeiro de 2023 (ed. especial; seção 2), portador do registro geral nº **5998** e CPF nº ***.484.854-**; e a CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA), entidade sindical de grau superior e âmbito nacional, sem fins lucrativos, situada na SGAN, Quadra 601, Módulo “K”, Ed. Antônio Ernesto de Salvo, Brasília/DF, CEP 70.830-903, inscrito no CNPJ sob o número 33.582.750/0001-78, neste ato representada pelo Presidente, Sr. **JOÃO MARTINS DA SILVA JUNIOR**, portador do registro geral nº **8160** e do CPF nº ***151.929-**, residente e domiciliado em Brasília/DF, e por seu 1º Vice-Presidente de Finanças, **JOSÉ ZEFERINO PEDROZO**, eleitos na Reunião do Conselho de Representantes de 14 de setembro de 2021.

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, tendo em vista o que consta do Processo n. 00350.012860/2023-11 e em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação é a execução de ações visando a implementação e promoção de atividades relacionadas ao desenvolvimento sustentável da aquicultura no país, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula única. Os ajustes no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no inciso I, caput, do artigo 43, do Decreto nº 8.726, de 2016, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MPA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do **MPA**:

- I. acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;
- II. assumir ou transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto da parceria, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- III. divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade;
- IV. zelar para que não haja compartilhamento de recurso patrimonial do MPA na execução da parceria, tendo em vista que não ocorreu chamamento público no caso concreto;
- V. apreciar o Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação, apresentado pela CNA;
- VI. fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- VII. acordar conjuntamente os meios de desenvolvimento dos trabalhos e apresentação dos resultados, assegurando a referência aos partícipes e a devida menção aos apoiadores;
- VIII. realizar reuniões para alinhamento e acompanhamento das atividades executadas;
- IX. direcionar e definir conjuntamente com a CNA, as regiões e ações prioritárias que serão realizadas no âmbito deste Acordo;
- X. compartilhar dados de registros e demais informações relacionadas ao objeto deste acordo, ressalvando os que estejam amparados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) ou normativa equivalente; e
- XI. informar sobre incidentes ou ocorrências que de alguma forma possam comprometer os objetivos a que as instituições signatárias se propõem.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CNA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da **CNA**:

- I. executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II. responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

III. responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

IV. permitir o livre acesso dos agentes do MPA, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução a parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto;

V. promover ações com ênfase na assistência técnica, capacitação, acesso ao crédito, estímulo ao associativismo e cooperativismo e a inclusão social;

VI. apoiar ações que visem a transferência de novas tecnologias, bioeconomia, inclusão produtiva e regularização;

VII. apoiar articulações e iniciativas referentes às exportações e importações de produtos aquícolas, com vistas à fortalecer e promover internacionalmente o agronegócio aquícola brasileiro e ampliar a competitividade e o acesso a mercados;

VIII. apoiar debates relativos à sanidade aquícola, defesa e boas práticas agropecuárias;

IX. designar, no âmbito do seu quadro, pessoal técnico, profissionais qualificados e com as habilitações necessárias para o desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos;

X. proporcionar ao MPA acesso e condições para o acompanhamento e fiscalização das atividades executadas;

XI. apoiar os mecanismos e metas previstos neste Acordo, propondo, se necessário, ações complementares a serem executadas pelas Unidades Regionais da CNA;

XII. realizar, em conjunto com o MPA, a avaliação do regime de colaboração estabelecido nos termos ora propostos e ações de melhoramento dele decorrentes; e

XIII. citar obrigatoriamente a participação do MPA, quando promover a divulgação das ações objeto deste Acordo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula única. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial do MPA.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, nas condições

previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da CNA devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da CNA, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Subcláusula primeira. Os partícipes poderão, ainda, a qualquer tempo, rescindir o presente acordo, por meio de comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas que inviabilize o alcance do resultado deste Acordo de Cooperação;

Subcláusula segunda. Ocorrendo qualquer hipótese prevista nesta Cláusula, serão tomadas as necessárias providências para salvaguarda dos trabalhos, ficando assegurado o prosseguimento da(s) etapa(s) em curso até seu término, distribuindo-se, em igualdade de condições e sem subtração de conteúdo, os resultados apurados até a conclusão desta(s) última(s) etapa(s).

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, exceto no tocante a seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITOS INTELECTUAIS

A CNA declara, mediante a assinatura deste instrumento, que se responsabiliza integralmente por providenciar desde já, independente de solicitação do MPA, todas as autorizações necessárias para que o MPA, sem ônus, durante o prazo de proteção dos direitos incidentes, em território nacional e estrangeiro, em caráter não exclusivo, utilize, frua e disponha dos bens submetidos a regime de propriedade intelectual que eventualmente decorrerem da execução desta parceria, da seguinte forma:

I - Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.279/1996, pelo uso de produto objeto de patente, processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, desenho industrial, indicação geográfica e marcas;

II - Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.610/1998, pelas seguintes modalidades:

- a) a reprodução parcial ou integral;
- b) a adaptação;
- c) a tradução para qualquer idioma;
- d) a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- e) a distribuição, inclusive para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

f) a comunicação ao público, mediante representação, recitação ou declamação; execução musical, inclusive mediante emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; exposição de obras de artes plásticas e figurativas; e

g) a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A CNA apresentará o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de 60 dias após o término da vigência deste instrumento, prorrogável por 60 dias, a critério do administrador público.

Subcláusula primeira. O Relatório de Execução do Objeto deverá conter:

I - descrição das ações desenvolvidas para a execução do objeto, para demonstrar o alcance dos resultados esperados;

II - documentos de comprovação da execução do objeto, tais como relatórios;

III - documentos de comprovação do cumprimento de suas responsabilidades quanto aos direitos intelectuais dos bens decorrentes da execução da parceria, se for caso.

Subcláusula segunda. A competência para a apreciação do Relatório de Execução do Objeto é da autoridade competente para celebrar a parceria, com possibilidade de delegação.

Subcláusula terceira. Caso o cumprimento das responsabilidades já esteja comprovado no processo pela existência de documentação suficiente apresentada pela ENTIDADE SINDICAL DE GRAU SUPERIOR E ÂMBITO NACIONAL, sem fins lucrativos ou pelo teor de documento técnico oficial produzido pelo MPA atestando a execução do objeto, o administrador público poderá decidir pelo imediato arquivamento do processo, sem necessidade de apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula quarta. A apreciação do Relatório de Execução do Objeto ocorrerá no prazo de 60 dias, contado da data de sua apresentação pela ENTIDADE SINDICAL DE GRAU SUPERIOR E ÂMBITO NACIONAL.

I - O prazo de análise poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada.

II - O transcurso do prazo sem que o relatório tenha sido apreciado:

a) não impede que a ENTIDADE SINDICAL DE GRAU SUPERIOR E ÂMBITO NACIONAL, sem fins lucrativos participe de chamamentos públicos ou celebre novas parcerias;

b) não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras ou punitivas pela inexecução do objeto.

Subcláusula quinta. Caso o Relatório de Execução do Objeto e o conjunto de documentos existentes no processo não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto da parceria, o MPA poderá decidir pela aplicação das sanções previstas na Lei n. 13.019/2014 ou pela adoção de outras providências previstas em legislação específica, garantida a oportunidade de defesa prévia.

Subcláusula sexta. A ENTIDADE SINDICAL DE GRAU SUPERIOR E ÂMBITO NACIONAL deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SANÇÕES

A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 ou nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação à CNA, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo o Ministério da Pesca e Aquicultura, publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei n. 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DIVULGAÇÃO

Os partícipes assumem o compromisso de divulgar a participação conjunta no presente Acordo de Cooperação.

Subcláusula primeira. Fica vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

Subcláusula segunda. Em qualquer publicação de trabalhos relacionada com o objeto do presente Acordo de Cooperação, deve constar referência expressa aos partícipes, de caráter meramente informativo, salvo manifestação formal em contrário. Nesses casos, fica autorizado o uso das logomarcas, em qualquer forma de divulgação, desde que seu teor e forma estejam em conformidade com o estabelecido no manual de uso das logomarcas institucionais das entidades.

Subcláusula terceira. Os partícipes poderão indicar, por escrito, as informações para as quais se deve manter sigilo durante a vigência deste instrumento e mesmo após o seu encerramento, independentemente do motivo. O sigilo vigerá por prazo indeterminado, podendo os partícipes delimitar as condições para utilização das informações sigilosas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus legais

efeitos, em Juízo ou fora dele.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em juízo ou fora dele.

Brasília, XX de abril de 2024.

André Carlos Alves de Paula Filho

Ministro

Ministério da Pesca e Aquicultura

João Martins da Silva Junior

Presidente

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

José Zeferino Pedrozo

Vice-Presidente de Finanças

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

TESTEMUNHAS:

Nome:
Identidade:
CPF:

Nome:
Identidade:
CPF:



Documento assinado eletronicamente por **André Carlos Alves de Paula Filho, Ministro da Pesca e Aquicultura**, em 24/07/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO MARTINS DA SILVA JUNIOR, Usuário Externo**, em 25/07/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ZEFERINO PEDROZO, Usuário Externo**, em 31/07/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36564123** e o código CRC **0846F3B1**.

